



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI
DIVISÃO DE PREFEITURA DE CAMPUS**

**MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 170/2020 - DIPRE (15.00.03)
(Identificador: 202133658)**

Nº do Protocolo: 23122.020802/2020-15

São João Del-rei-MG, 16 de Novembro de 2020.

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Título: Resposta ao Parecer nº 00195/2020/PF-UFSJ/PFUFJSJ/PGF/AGU

A orientação sobre o submódulo 2.1 da planilha de formação de preços, constante no portal de compras do Governo Federal, traz a Nota informativa nº 17408/2028-MP, a qual se propõe a responder questionamento da Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores acerca as alterações propostas pela IN nº 07/2018 no que tange a rubrica férias ser custo não renovável quando da prorrogação contratual. Além de outros pontos, o instrumento aponta o seguinte, *in verbis*:

"Em decorrência disso, visando prevenir a precarização da prestação de serviços terceirizados, houve a necessidade de prever uma nova rubrica: provisionamento mensal do custo necessário à quitação das férias do empregado alocado na contratação para pagamento integral ao fim do contrato de prestação de serviços limitados à contratações de 12 meses. Isso porque, se o contrato vige somente por 12 meses, em caso de não prorrogação contratual, em tese, faltaria recurso financeiro para pagamento das férias do obreiro com direito adquirido pós rescisão, sem que a tenha gozado no período de sua aquisição. (grifo nosso)

Tal situação não ocorre quando os contratos têm prorrogações sucessivas, haja vista a desnecessidade da provisão para os anos subsequentes. Isso porque o período aquisitivo das férias - em termos de rubrica orçamentária - estará contemplado no Módulo 1 - Composição da Remuneração. Por essa razão, que a Nota 3 prevê a exclusão quando há prorrogação contratual, visando que não haja custo bis in idem, nem enseje dano ao erário ao prever custos - ao longo da execução contratual - superiores às necessidades da contratante. (grifo nosso)

Desta forma, nos casos de prorrogação contratual para além dos 12 meses iniciais da contratação, havendo a vantajosidade desta sobre a realização de novo processo licitatório, os órgãos e entidades contratantes deverão apreciar a necessidade ou não de renovação da respectiva rubrica, para atender o que dispõe o citado no § 2º do art. 63 da IN nº 5, de 2017, "a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário", sob pena de prática de ato administrativo contra legem. (grifo nosso).

Além disso, como é cediço, a planilha de formação de preços garante o provisionamento dos custos necessários à reposição do profissional, mediante computo de um "substituto para a cobertura de férias e outras ausências legais" conforme previsto no Módulo 4, onde devem ser provisionados todos os direitos que este repositivo possui: remuneração, encargos, benefícios, e inclusive, provisão de férias proporcionais ao período em que ficou à disposição da Administração para a cobertura do empregado residente, afastado por quaisquer dos motivos previstos em Lei."

Nesse sentido, a própria nota especifica as condições em que o índice deve ser cotado, bem como deixa a cargo da Administração apreciar a necessidade ou não de renovação do mesmo, considerando a situação de custo *bis in idem* e dano ao erário público. Como devidamente apontado no parecer em epígrafe, tal questão tem sido frequentemente discutida pela ausência de clareza no tema. A princípio, como pode ser verificado na aludida nota, para contratos com somente 12 meses, o índice torna-se necessário, porém para contratos em que são possíveis sucessivas prorrogações, desde que atendidas determinações legais, este índice não se faz necessário. A vista disso, torna-se necessário a revisão dos índices de composição dos custos e formação dos preços da presente contratação, de forma a atestar se o aquele previsto no submódulo 2.1 conjugado com o submódulo 4.1-A não esteja provocando dano ao erário. Para tanto, solicita-se a revogação do certame conforme sugerido no parecer em epígrafe.

(Autenticado em 16/11/2020 16:27)
GILMAR CANDIDO RODRIGUES
CHEFE DE SETOR - TITULAR
SSEGI (15.00.03.06)
Matrícula: 1140284

(Autenticado em 16/11/2020 16:58)
FABIO CHAVES
DIRETOR DE DIVISAO - TITULAR
DIPRE (15.00.03)
Matrícula: 7434682

Copyright 2007 - NTInf - Núcleo de Tecnologia da Informação - UFSJ



Emitido em 16/11/2020

MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 2696/2020 - SSEGI (15.00.03.06)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 16/11/2020 17:12)

GILMAR CANDIDO RODRIGUES

CHEFE DE SETOR - TITULAR

CHEFE DE UNIDADE

SSEGI (15.00.03.06)

Matrícula: 1140284

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufsj.edu.br/documentos/> informando seu número: **2696**, ano: **2020**, tipo: **MEMORANDO ELETRÔNICO**, data de emissão: **16/11/2020** e o código de verificação: **c361f459be**